

FEMINICÍDIO: A TIPIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

SILVA, Leonardo Libero da¹

FAVERO, Lucas Henrique²

RESUMO:

A qualificadora do feminicídio surge a partir de um contexto histórico cultural totalmente machista, em que durante anos, a mulher fora obrigada a se submeter aos interesses particulares dos homens, subjugando-se fisicamente e psicologicamente. Momento em que, era tratada tão somente como um objeto pertencente ao homem, excluía a sua identidade pessoal e a sua dignidade de pessoa humana. Ocorre que, a partir do início do século XX, a mulher passou a configurar um polo mais importante e respeitado da relação entre ela, o homem e o estado. Portanto, em 1932 e diante de uma eminente guerra, elas passaram a ocupar cargos em labores que antes somente poderiam ser alcançados pelo homem, com a finalidade da promoção de seu sustento, resultando no primeiro momento em que a mulher interferiu em decisões na sociedade, por meio da votação. Não obstante, esta evolução percorreria durante os anos seguintes, alcançando posições em sede de direitos internacionais e também direitos fundamentais em nossa Constituição Federativa brasileira, até que em 9 de março de 2016, instituiu-se a lei do feminicídio, intuindo a proteção de forma isonômica a todos, inclusive às mulheres especificadamente, na medida de sua desigualdade física e histórica nesta relação.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio, Violência, Mulher.

FEMICIDE: THE TIPIFICATION OF THE QUALIFIER UNDER THE CONSTITUTIONAL OPTICS

ABSTRACT:

The femicide qualifier emerge of a completely sexist cultural historical context, thus for years woman was forced to submit to the particular interests of men, subjugating itself physically and psychologically. On that occasion, woman was treated only as an object belonging to man, excluding her personal identity and his dignity as a human person. It happens that, from the beginning of the twentieth century, women began to form a more important and respected pole of the relationship between women, men and the state. Therefore, in 1932, and in the face of an eminent war, women were placed in positions that could only be achieved by men for the purpose of promoting their livelihood, resulting in the first moment when women interfered in decisions in society, by means of the vote. Nonetheless, this evolution had occurred during the following years, reaching positions in international rights as well as fundamental rights in our Brazilian Federal Constitution, then on March 9, 2016, it was instituted the femicide law, intuiting the protection of isonomy all and even women specifically, to the extent of their physical and historical inequality in this relationship.

KEYWORDS: Femicide, Violence, Woman.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se refere ao crime de feminicídio, portanto, o ato tentado ou consumado da eliminação da vida de um ser humano do sexo feminino, fundamentada na sua condição biológica. O referido delito fora instituído por meio da Lei número 13.104 em 9 de março de 2015,

¹Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, leonardolibero@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz.

com a finalidade de proteger o polo vulnerável da relação, utilizando-se do recrudescimento de sua pena, tendo em vista ao crescente número de mortes em razão de gênero. O feminicídio está incluso no capítulo 1, do aludido Código Penal Brasileiro, no tocante aos crimes contra a pessoa, acrescentando-o como uma condição qualificadora do crime de homicídio, disciplinado no parágrafo segundo, “homicídio qualificado”, do artigo 121, do mencionado Código Penal.

Assim, feminicídio é o crime de violência contra a mulher, em razão de sua condição de gênero e, por sua vez, é motivado pelo ódio ou menosprezo à condição genérica da vítima, praticado, muitas vezes, por companheiros, ex-companheiros, e outros indivíduos que a vítima possua alguma relação de proximidade.

A desigualdade entre os gêneros, sob um viés histórico brasileiro, está caracterizada face à supressão dos direitos da mulher, e se encontra intrinsecamente relacionada ao regime familiar a que se submetiam. Inicialmente, este regime fora imposto em nossa cultura pelos portugueses em meados do século XIV, denominado de patriarcalismo. Desta forma, tratavam-se da existência de engenhos estruturados hierarquicamente, distribuindo o patriarca, as atividades que deveriam ser elaboradas, auferindo às suas respectivas esposas, a exclusividade da função social de zelar pela casa e pelos filhos, impedindo-as de realizar qualquer outra atividade coercitivamente. Consideravam-se, para todos os efeitos, a mulher como propriedade, e não com sujeito de direitos.

Nesta linha, os resquícios degustados pela sociedade atual com relação a violência e a discriminação da mulher fundada em seu gênero, são em sua essência, vestígios de uma conjuntura cultural, sociológica e histórica, baseada na ascensão aos direitos dos homens, em detrimento aos direitos femininos.

Isto posto, os delitos em que envolviam o polo fragilizado da relação, crescera consideravelmente a ponto de tornarem-se relevantes, fazendo com o que o Brasil viesse a ocupar o 5º lugar no ranking internacional, dos países em que mais são praticados o crime em voga, apontado pela fonte de pesquisa “ONG, artigo 19”.

Ainda, a partir de análises realizadas pelo Mapa da violência, entre os anos de 1980 e 2013, fora registrado em média, a morte de 106.093 mil mulheres, em razão da sua condição de gênero, enquanto, em 2015, a mesma fonte, trouxe a taxatividade de mortes de 4,8 mil mulheres a cada 100 mil.

Não se confundem, contudo, o delito de feminicídio, com o feticídio, por vez que, o feminicídio determina como elementar, o menosprezo e a discriminação fundada na condição do

gênero feminino, bem como, a violência praticada em âmbito doméstico. Enquanto ao segundo, conceitua-se tão somente como sendo a morte da mulher.

Neste contexto, pode-se entender o instituto feminicídio, como um fenômeno social em que se vislumbra a efetiva proteção da mulher, ocupante do polo fragilizado, principalmente no que se refere ao esforço físico, através do recrudescimento das medidas a serem tomadas pelo Código Penal Brasileiro, quando da prática de crimes contra a vida, fundamentadas na condição de gênero feminino e em sede de violência doméstica, tendo por base o princípio constitucional da isonomia, em que oportunamente definida pelo doutrinador Nery Lopes Junior, busca a necessidade de tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A desigualdade, com relação ao gênero, sob um viés histórico brasileiro, apresenta-se com clareza quando os direitos femininos são sobrepostos aos direitos pertencentes aos homens, desta forma, ressalta-se a tamanha desigualdade havida entre estes seres de mesma raça, a humana.

O presente desequilíbrio presente na história da sociedade, esteve por muito tempo sem amparo de quaisquer que sejam as organizações, certo que, todas elas eram somente representadas por indivíduos do sexo masculino, que tomavam as decisões e julgavam em suas concepções o que seria melhor, inclusive para as mulheres, situação devidamente positivada junto ao Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

Desse modo, o referido Código Civil de 1916, apresentava em seu artigo 233 (duzentos e trinta e três) o homem como sendo o chefe e patriarca da sociedade conjugal, bem como, no inciso segundo do mesmo artigo, atribui àquele a responsabilidade em administrar tantos os bens comuns ao casal, quanto os bens, ainda que particulares, de seu cônjuge (BRASIL, 1916).

De toda forma, o século XX deu início a um período de grandes avanços culturais e sociais, sendo que uma das marcantes e principais mudanças no Brasil, fora a seguridade ao voto feminino, que ocorrera em 1932, no dia 24 de fevereiro, diminuindo mesmo que minimamente, essa desigualdade exacerbada entre ambos os gêneros (BRASIL, 1932).

Neste raciocínio, com o advento da segunda guerra mundial, os homens eram enviados para a guerra, deixando o sustento da família e a administração dos bens sob a direção da mulher, gerando para esta classe específica, uma expectativa de direitos, que agora realizavam as funções

antes exercidas somente pelos homens, e por isso, surge a necessidade da criação de novas normas que passariam a zelar também a mulher como um ser independente do homem, que ocorre com a internalização da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Sob esse prisma, e a partir desta evolução histórica, surge a Constituição Federativa do Brasil em 1988, trazendo em seu bojo mudanças fundamentais que modificaram as relações sociais, culturais e políticas, a partir do momento em que o Estado exprime a vontade em suprimir as desigualdades sociais, inclusive equilibrando a relação entre os gêneros e inserindo totalmente a mulher ao meio sociável (BRASIL, 1988).

Dessarte, diversificadas modificações e conquistas de direitos a uma equiparação de gênero foram alcançadas, contudo, o regime patriarcal que submetia mulheres aos interesses do homem deixou fortes resquícios, sendo que, hodiernamente, esse desequilíbrio se apresenta ainda em relações individuais, por meio da violência doméstica, com a supressão da força da mulher, sem a efetividade de uma medida protetiva (KARAM, 2015).

Em progressão, com o intuito de instaurar mecanismos para a proteção do direito à vida para estes sujeitos desamparados historicamente, dá-se a criação do instituto da lei denominada de Maria da Penha, sob o número 11.340 de 2016. A referida medida é tida como avanço revolucionário à coibição de violência praticada em âmbito doméstico, tendo por finalidade a garantia de que as já mencionadas medidas, inseridas tanto pela Constituição Federativa, quanto pelos Tratados internacionais de Direitos Humanos, serão devidamente aplicadas, que de fato não vêm a ocorrer, constituindo apenas um recrudescimento aos atos nela contida (KARAM, 2015).

Desta forma, iniciou-se um projeto para a criação de uma nova medida com a finalidade de proteger os direitos a uma vida digna, que custosamente foram conquistados. Portanto, surge o instituto de feminicídio, previsto na lei 13.104 do ano de 2015, que em seu bojo delimita a sua aplicabilidade, voltando-se, principalmente, para o recrudescimento dos delitos praticados contra a vida da mulher, quando ocorrido por violência doméstica ou ainda em menosprezo ao gênero (BRASIL, 2015).

A referente situação foi apresentada como sendo uma solução penal, intuindo combater milhares de mortes e agressões sofridas pelas mulheres diariamente, e devido a esse motivo, deixou-se influenciar pela pressão da sociedade, a qual buscava rápida resposta, e desta maneira, originou uma lei que tão somente recrudescerá a pena, mas não acarretará a sua diminuição concreta.

3. PREVISÃO LEGAL

Tem-se feminicídio, como a qualificadora atribuída aos delitos em que são tentados, ou ainda, que se tenha por consumado, a eliminação da vida de um ser humano, que possua a qualidade biológica de sexo feminino, fundamentada no menosprezo ou discriminação, e também em sede de violência doméstica, instituída pela lei em comento, de número 13.104/2015, em seu artigo primeiro, qual o etiquetou como sendo hediondo e que, portanto, o submete às características da lei 8072/90.

Além do mais, a referida lei importa no recrudesimento da pena quando praticado o crime contra a vida da mulher, fundamentado no menosprezo e ódio à condição de gênero, ou em sede de violência doméstica e familiar. Esta fora criada, com a finalidade protetiva ao bem jurídico da vida, especificamente da mulher, atribuindo-se o regime inicial de reclusão, tendo por mínima de 12 anos e máxima de 30 anos, acrescidas ao artigo 121, §2, VI, bem como em seu parágrafo 2-Aº.

Nesta linha, disciplina o artigo 121, §2, inciso VI, de 7 de dezembro de 1940, especificamente, acerca do delito de homicídio qualificado pelo feminicídio.

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Pena – reclusão, de 12 a 30 anos (BRASIL, 1940).

Apreciado o feminicídio a partir do dispositivo supracitado, presencia-se a necessidade de o delito ter sido praticado obrigatoriamente por homem ou mulher, contra a mulher posicionada em situação de vulnerabilidade daquela relação. Nesta, a violência se encontra motivada pelo menosprezo, ou ainda, discriminação a condição de gênero da vítima, tal como, situação de violência doméstica, caracterizando em situação fática uma relação de poder e submissão sobre a vítima.

Contudo, ressalta-se que não somente o delito em voga, mas, numerosas tipologias são por muitas vezes, iniciadas e praticadas por sujeitos inseridos no próprio âmbito familiar das vítimas, e

face a essa especial condição a que se encontram, seja a de vulnerabilidade doméstica, é que merecem ampla proteção, trazida pela lei 13.104/2015 (GRECCO, 2017).

Face ao exposto acima, o feminicídio não deverá ser apreciado única e exclusivamente através do viés em que ocorre a eliminação da vida da vítima, sendo que, as lesões pretéritas à situação fatídica, também são passíveis de punição, visto que demonstram os indícios de submissão e vulnerabilidade, bem como, enfraquecimento psicológico daquelas vítimas.

Desta maneira, como via de regra, as agressões são direcionadas diretamente aos membros indefesos presentes naquele âmbito familiar, configurando-os como crianças e mulheres, que por sua própria condição de fragilidade, submetem-se às situações impostas, a fim de evitar o pior dano a si, qual seja, a perda da vida (DIAZ, s.d).

Não obstante, as agressões ocorrerem via de regra, em sede familiar, não são exclusivas desta. Esses indivíduos, quando comparadas a seus agressores, são muitas vezes vulneráveis e não gozam da capacidade de se defenderem por si só, desencadeando, a violência contra sua vida, inclusive fora de seu âmbito familiar.

A partir disso, dá-se início a necessidade de proteção exclusiva à mulher, face à sua vulnerabilidade, que se projetou conforme o decreto nº 1.973/1996, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 (BRASIL, 1996).

Desta forma, em razão do artigo primeiro do referido decreto, conclui-se o significado de violência contra a mulher, como sendo atos ou condutas que geram sofrimento, morte ou dano, físico, psíquico ou sexual, em sede de esfera pública ou particular (BRASIL, 1996).

Não obstante, o artigo terceiro do decreto supracitado, sobre o número 1.973/1996, confere às mulheres, a possibilidade de uma vida segura, livre de violências, seja ela de qualquer espécie, e em ambas esferas, pública e privada (BRASIL, 1996)

Em segmento, além do citado decreto ter por tido a magnificência em definir o que seria considerado violência contra a mulher, também veio estabelecer meios para que sejam erradicados, prevenidos e punidos os crimes contra as mulheres, que o fez mediante atribuição direta da Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, no qual o estado será prestador da assistência necessária à família e às pessoas que a ela pertencem, a partir de mecanismos que coíbem a violência nas suas relações (BRASIL, 1988).

Ademais, a principal característica trazida pelo decreto esposado, fora a instituição da lei 11.340/2006, denominada popularmente como sendo a Lei Maria da Penha, qual deu origem às

Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar, bem como, por evidência, surgiu para regulamentar os delitos praticados contra a mulher, garantindo sua proteção de forma eficaz (BRASIL, 2006).

E tão somente após 9 anos de inúmeros delitos contra a vida da mulher, que acarretaram tantas mortes quanto possíveis, em razão da sua condição biológica ou ainda ocorrida em meio familiar, é que o legislador se prestou à proteção das mesmas, expressadas, portanto, através da lei em voga, 13.104/2015.

A doutrina, em corrente majoritária, incita a divisão referente ao delito do feminicídio, sendo, contudo, a praticada por homem, ou mulher, com quem a vítima possuía relação de convivência ou familiar, qual poderia incorrer em ambas modalidades trazidas pelo artigo 121, parágrafo 2-A da mencionada lei, denominada de íntima e, não obstante, aquela cometida por indivíduo a que a vítima não possua qualquer ligação, mas que, entretanto, fora praticada em relação ao ódio e menosprezo à sua condição de gênero, denominada de não íntima (PEREIRA, 2015).

Desta forma, a qualificadora do feminicídio, reflete em uma série de classificações quanto a sua aplicabilidade, atuando ainda de forma a propor uma intensa aplicabilidade com intuito de regredir às agressões realizadas em condição de ódio ao gênero, também quanto à violência doméstica.

3.1 SUJEITOS DO CRIME

Ponto controverso da pesquisa, refere-se ao polo passivo do delito do feminicídio, vez que, o simples fato da mulher compor o polo citado, não configura de imediato a aplicabilidade da qualificadora trazida na lei 13.104/2015. Ressalta-se que, incorrerá em tal modalidade o indivíduo que o fizer somente nas circunstâncias ali esposadas, ou seja, cometido em âmbito familiar, e ainda face ao menosprezo da condição biológica da mulher, senão, passará a configurar o homicídio simples, e se cometido contra a mulher, denominado de femicídio (BRASIL, 2015).

Por isso, frisa-se que o delito acima exposto, constitui modalidade qualificada de homicídio, prevista no artigo 121 do decreto lei 2.848/1940, e poderá ser praticada por qualquer pessoa, sendo ela do sexo masculino ou feminino. Dessa forma, há de ser aplicada inclusive quando de relação

homoafetiva feminina, uma das parceiras venha cometer o delito atendendo as condições exigidas (GRECCO, 2017).

Quanto às pessoas que constituem o sujeito passivo da qualificadora do delito em comento, serão de exclusividade das mulheres, ou seja, pessoas que possuem como condição de gênero. Desta forma, restou à doutrina classificar as pessoas que serão consideradas mulheres para fins legais, e que receberão a presente tutela protetiva especial.

Destarte, entende Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 183):

O transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.

Portanto, duas correntes são apresentadas, a primeira em sentido conservador, qual entende que o transexual não é mulher, uma vez que, não se faz presente a conformidade genética, mas tão somente a alteração do órgão genital, obstruindo a hipótese da proteção pela lei em comento. Enquanto, para a corrente já consideravelmente moderna, a partir do momento em que há a transmutação das características sexuais do indivíduo, obedecendo a irreversibilidade do procedimento, o transmutado será considerado de acordo com sua morfologia (SANCHES, 2016).

Ainda, existiam aqueles que entendiam a modificação da condição sexual do indivíduo, por simples decisão transitada em julgado, proferida por juiz competente, que tenha sido observado o devido processo legal, conferindo repercussão geral para todos os âmbitos da vida do sujeito, inclusive o penal (GRECCO, 2016).

Contudo, em decisão adequada à situação fática vivida pela sociedade hodiernamente, entendeu o Supremo Tribunal Federal pela maioria de seus membros, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o número 4275, a possibilidade de esses indivíduos denominados de transgêneros alterarem tanto o nome quanto o gênero, diretamente no assento de registro civil competente, sem a exigência de realizar qualquer procedimento cirúrgico ou ainda qualquer tratamento hormonal para a mudança no sexo (STF, 2018).

Neste mesmo sentido, o decano da corte, Ministro José Celso de Mello Filho, em seu voto ressaltou a desnecessidade de prévia autorização jurisdicional, baseando-se diretamente na lei de registros públicos, afirmando que na hipótese de situação que por ventura caracterize fraude ou abuso, será de responsabilidade do oficial do registro civil estabelecer procedimento cabível para o fim de sanar a dúvida (STF, 2018).

Logo, após a narrativa de diversos doutrinadores sobre o tema, inclusive com a apresentação das correntes a que estes se encontram filiados, estipula-se a desnecessidade na transmutação irreversível do sexo, bem como, descaracteriza-se a obrigatoriedade de sentença transitada em julgada, para definir o gênero.

Toma-se, portanto, uma decisão completamente baseada na dignidade da pessoa humana e nos demais preceitos constitucionais, em que a simples alteração no registro civil competente é suficiente para que o sujeito passe a se enquadrar no sexo que realmente deseja.

3.3 APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA

O Atlas da Violência (2018), através de estudos, pôde verificar no Brasil que a violência é uma situação muito comum, presente no cotidiano da grande maioria da população. Além do mais, especificamente ao delito de homicídio, foram registradas as mortes de 62.517 pessoas em 2016, oportunamente classificado como marco-histórico de homicídios cometidos no Brasil, por ano.

Portanto, o Mapa da Violência (2015), através do estudo de informações, em que se faz objeto o SIM (Sistema de Informações de Mortalidade), e demais institutos, estipulou cerca de 106.093 mil mulheres mortas, vítimas de homicídio, entre os períodos de 1980 e 2013, havendo efetivamente um crescimento de 252%, do primeiro ano citado, até o ano de 2013.

Não obstante, em continuidade, a citada pesquisa, e com o advento da Lei Maria da Penha, sob o número 11.340/2006, foi possível verificar, após a análise dos dados a diminuição do delito em voga quando da criação da lei específica, sendo que, em momento anterior à promulgação da supracitada lei, perfazendo cerca de 7,6%, bem como, a porcentagem obtida após sua promulgação até o ano de 2013, que perfaz em média 2,6%.

Consequentemente, apreciadas as informações que corroboram tamanha violência contra a vida da mulher, é que se demonstrou pertinente a criação da lei 13.104/2015, medida institucionalizada para proteger, de forma mais eficiente, o bem jurídico tutelado em voga. Contudo, o feminicídio no ordenamento jurídico doutrinário brasileiro, não é unânime quanto à sua aceitação, havendo divergentes posicionamentos (BRASIL, 2015).

Neste sentido, ao decorrer do tempo, foram editadas inúmeras normas, a fim de conceder, especificamente às mulheres, uma proteção especial, uma vez que, resta claro a opressão a que são submetidas quando convivem com o sexo masculino. Essa subjugação da mulher, compõe uma

particularidade fática que se desdobra de costumes, regras e tradições anteriores, e que, portanto, contradizem os direitos fundamentais expressos à Constituição Federal da República (NUCCI, 2017).

Portanto, face as represálias sofridas por esses indivíduos do gênero feminino, principalmente no âmbito de seus lares, no qual não conseguem se proteger, é que se originou a lei 11.340/2006 denominada de Lei Maria da Penha, a qual por meio de normas explicativas e programáticas, fora possível tutelar de maneira eficiente as mulheres. Então, o advento da lei do feminicídio, surge como um prosseguimento a esta tutela especial à mulher, classificando o homicídio contra estas, como sendo qualificado, bem como, hediondo (NUCCI, 2017).

Diante deste contexto, e baseado nas lacunas presentes na aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos reais, surgiu a necessidade de o órgão legislativo criar uma medida que além de protetiva, viesse a contribuir efetivamente no âmbito da sanção penal, que ocorrera por meio da Lei do Feminicídio.

3.3.1. Posicionamentos Favoráveis a aplicabilidade da qualificadora

O feminicídio se entende como eliminação da vida de um ser humano do gênero mulher, ocasionado em decorrência da condição de sexo feminino desta. Dada as circunstâncias, o Brasil em 1º de agosto de 1996, editou o Decreto nº 1973, promulgando a Convenção Interamericana para com a finalidade de promover uma tutela especial a estas mulheres, em situações de fragilidade e vulnerabilidade (GRECCO, 2017).

Em obediência ao que fora promulgado nesta convenção, é que se originou a denominada Lei Maria da Penha, sob o nº 11.340/2006, estabelecendo meios facilitadores à autodefesa dos indivíduos do sexo de feminino.

Entretanto, para que a qualificadora em comento prevista pelo artigo 121, parágrafo 2, inciso VI, viesse a ser aplicada, o delito deveria ser praticado sob certo contexto fático, que será caracterizado pelo poder do agressor, bem como a relação de submissão a que este impôs à vítima em situação de vulnerabilidade (SANCHES, 2016).

Em oportunidade, o parágrafo 2-A, inserida pela mesma lei, refere-se acerca das circunstâncias da qual o delito deva ser praticado para a efetiva ocorrência do feminicídio. Portanto,

a morte da mulher que ocorra em razão da condição do sexo feminino: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (SANCHES, 2016).

Neste mesmo sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2017) entende o feminicídio como sendo uma “continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino”.

Desta forma, o delito do homicídio praticado contra a mulher fundamentado em condição de gênero, ou seja, pelo simples fato desta ser mulher, configura situação de desprezo a própria dignidade da pessoa humana, devidamente garantida pela Constituição Federativa, em que o autor incita possuir mais direitos do que a vítima, acreditando ainda que, esta inferioridade justifica a sua submissão (CAPEZ, 2018).

Ressalta-se que, a referida motivação possui um contexto histórico, advento do patriarcalismo e denominada de machismo. A presente ideia de machismo é suficiente para atribuir poderes ao homem, que acreditando se encontrar na razão, acaba por se sentir superior hierarquicamente às mulheres, presumindo que poderia vir a retirar a vida desta, se lhe fosse conveniente (CAPEZ, 2018).

Posto isto, anterior ao surgimento da presente lei estudada sob número 13.104/2015, não havia qualquer especialidade no delito contra a vida da mulher que fosse praticado em razão de condição de gênero, em que pese, poderia, a depender da situação fática, vir a ser classificado como sendo de motivo fútil ou torpe, mas que, agora nas palavras de Fernando Capez (2018), tem-se uma adequação típica de fato.

Ainda, a intenção da lei do feminicídio, instituída a partir do projeto de lei 8.305/2014, não fora o implemento de novo delito, mas sim de conferir um recrudesimento especial à pena daqueles sujeitos que dolosamente, e nas hipóteses previstas na lei, praticassem o referido crime (MASSON, 2018).

Nesta feita, o delito em voga possui forte amparo constitucional, conquistado após séculos reivindicando-os na cultura do machismo, em que até hodiernamente se fazem presentes no cerne da sociedade, fazendo jus a esta especial proteção dada pelo legislador face a vulnerabilidade da vítima.

3.3.2. Críticas ao surgimento da qualificadora

O instituto do feminicídio é utilizado como medida repressiva aos sujeitos que praticam condutas ou atos contra a vida da mulher. Ocorre que parcela da doutrina entende pela sua inaplicabilidade, fundadas principalmente no princípio constitucional da igualdade, em que a lei deverá ser aplicada indistintamente a todos.

Em primeiro momento, ressalta-se que o parlamento brasileiro age de forma controversa com os sentidos de proteção, sendo que fundada em grande pressão de ativistas do feminismo e até mesmo da própria sociedade, acabam por se concentrar em tão somente proferir uma resposta rápida, mas que infelizmente ineficaz, não observando por exemplo, a concessão de real efetividade às medidas que compõe o prelúdio daquele delito, como a prevenção às práticas do crime de lesão corporal contra a mulher (NUCCI, 2015).

Outrossim, no mesmo segmento, o título homicídio é aquele atribuído aos delitos de eliminação da vida de um ser humano, e não especificamente de um homem, portanto, compõe termo jurídico suficiente para abranger o delito, inclusive contra a vida da mulher. Ainda, em sua tipificação, é expressamente previsto os verbos, matar alguém (NUCCI, 2015).

Na mesma linha, segue Cunha (2015):

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e feticídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO.

Nesta mesma linha de raciocínio, denota-se infelicidade do legislador ao criar a lei número 13.104 de 2015 em comento, aduzindo ao texto o termo “razões da condição de sexo feminino”, no qual dever-se-ia ler “razões de gênero”, diminuindo amplitude de sua abrangência e, portanto, impedindo-a de proteger desde a sua promulgação as demais classes menosprezadas pelo seu gênero (MASSON, 2018).

Por conseguinte, a lei do feminicídio, instituída com o objetivo de assegurar uma proteção especial para os sujeitos do gênero feminino, em verdade, tão somente recrudesceu a pena aos delitos praticados em face ao menosprezo e ódio a mulher ou em sede de violência doméstica, deixando de atender fielmente aquilo que lhe havia sido esperado.

4. QUALIFICADORA OBJETIVA OU SUBJETIVA

O instituto do feminicídio fora instituído por meio da lei 13.104/2015, com o intuito de recrudescer a prática do delito de homicídio, quando fundamentada na inferiorização da condição do gênero feminino e consequente desobediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e para sua correta aplicação, questionou-se por muito tempo acerca da sua natureza.

Desta forma, entende o doutrinador Cleber Masson (2018), ser dotada a qualificadora do feminicídio de natureza subjetiva, e então, relacionaria-se com os motivos pessoais e intrínsecos do agente, que o levaram a praticar aquele ato criminoso, de forma a não se confundir com os meios ou ainda modos da execução.

De toda sorte, a qualificadora não ultrapassará a pessoa do delito em situações que for possível verificar a coautoria, bem como, não alcançará a privilegiadora do homicídio por ser portadora da mesma natureza, impedindo sua comunicação (MASSON, 2018).

Ainda, segundo o entendimento do doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016), a qualificadora do feminicídio possui natureza indiscutivelmente subjetiva, exigindo então que a vítima do delito seja mulher, e ainda que o delito tenha sido motivado pela condição de gênero, ou seja, fundada na submissão e vulnerabilidade física da mulher.

Também, Guilherme de Souza Nucci (2017), atribui ao delito do feminicídio a natureza característica da objetividade, baseando-se no fato de que o agente não pratica o delito com fundamento tão somente no fato da vítima ser do gênero mulher, mas também por raiva, ódio, ciúme e demais situações, afastando a subjetividade da qualificadora. Ressaltando a possibilidade da prática tanto pelo homem quanto por outra mulher.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de habeas corpus, atribuiu à qualificadora em comento, natureza objetiva, ao passo que conciliou a caracterização do motivo torpe ao agente que praticou o delito, acreditando ser possuidor e hierarquicamente superior à mulher, ou seja, pela condição de gênero, com a qualificadora do feminicídio em sentido objetivo, tendo em vista, o delito ter ocorrido no âmbito familiar (STJ, 2018).

Portanto, as características objetivas e subjetivas do delito de feminicídio, foram por muito tempo objeto de discussão doutrinária, com a primordial finalidade de possibilitar ou não a aplicação da referida, em conjunto com outra qualificadora em sentido contrário a sua, que decididamente pelo órgão supremo brasileiro, é plenamente cabal.

5. SIMBOLISMO PENAL

Preliminarmente, cumpre-se destacar a necessidade em conceituar o que significa o direito penal, para a devida introdução ao tema, desta feita, leciona acerca do direito penal o doutrinador Fernando Capez (2012) como a modalidade introduzida no ordenamento jurídico, responsável por atribuir aos comportamentos e condutas graves e relevantes de determinados sujeitos, para uma coletividade, as consequências e sanções a serem aplicadas por um órgão superior ao próprio indivíduo, denominado de Estado, através do poder judiciário.

O estudo do direito penal se pauta na busca da aplicação das normas jurídicas, de forma sistêmica, estabelecendo inclusive critérios objetivos, para efetiva padronização na aplicação da justiça penal, adequando-a aos princípios constitucionais. Afastando a subjetividade de um julgamento, bem como, impossibilitando que juízos arbitrários prestem atuação (CAPEZ, 2012).

De toda sorte, o direito penal atua possuindo como cerne principal a sua fragmentariedade, no sentido de que o referido instituto somente será aplicado em situações excepcionais, ou seja, quando os interesses que vierem precisar da tutela jurisdicional do estado tiverem mais relevância do que o próprio agente (BITENCOURT, 2018).

Para o direito penal, a simbologia possui relacionamento intrínseco ao de crise, ou seja, define-se como uma imediata solução, incapaz de solucionar efetivamente a série de acontecimentos responsáveis por abalar todo um comportamento de determinada sociedade (HASSAN, 2016).

Esta simbolização do direito penal, portanto, como referido anteriormente, caracteriza situação específica em que o Estado, como único detentor do poder de proteger os seus cidadãos, admite a criação de normas jurídicas por seus legisladores com a finalidade de trazer respostas para a sociedade, e sequer investindo em hipóteses paralelas para a diminuição da prática delituosa, originária da referida lei simbólica (SOUZA, 2015).

Desta forma, caracteriza-se infeliz a decisão do legislador, que intuindo a estabilização dos conflitos e pressões internas, principalmente no que tange ao clamor público, utiliza-se da criação indiscriminada de leis, quando, em consonância com a fragmentariedade do direito penal, dever-se-ia figurar como última instância (SOUZA, 2015).

A autora Ana Maria Souza (2015), ao afirmar a ineficácia da instituição de leis emergências para o combate de delitos com grande repercussão geral, estabelece que “o resultado prático dessas

criações legislativas urgentes é a aparente sensação de que alguma providência fora tomada, sem qualquer compromisso com a efetividade”.

Diante das situações concretas, responsáveis pela origem do simbolismo penal, inúmeros projetos de lei são constantemente apresentados, com intuitos meramente satisfatórios ao clamor social como uma imediata resposta pelo órgão legislativo, descaracterizando qualquer situação em que se busca a efetividade de uma medida em que se solucione de uma vez por todas o conflito (SOUTO, 2012).

Por fim, o instituto do direito penal atuando como responsável pela solução de conflitos em que os bens e interesses tutelados sejam os de maior relevância, deve respeitar o princípio da fragmentariedade, atuando excepcionalmente. Sendo assim, as criações de novas normas jurídicas devem conter conteúdos, em que se possa observar alguém de imediata resposta à um clamor social.

6. CONSTITUCIONALIDADE DA QUALIFICADORA

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, fora instituída em 1988 para que, por meio da utilização das normas e dos princípios fosse possível conferir direitos e deveres a qualquer pessoa brasileira indistintamente, bem como aos estrangeiros ainda que não residentes no país, inclusive garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Neste sentido, compõe o polo destinatário do 5º artigo da Constituição Federal da República, as pessoas físicas e jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, que interpretado de forma extensiva terá o condão de garantir o direito a todos em território nacional, ainda que de forma transitória (MORAES, 2016).

Desta forma, apreciado o conflito de leis entre qualquer norma e a Constituição Federal, haverá a prevalência desta última como via de regra, uma vez que, esta é tida como a Carta Magna, produto do poder constituinte originário que deu origem ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo que qualquer ato praticado em contrariedade à norma suprema constitucional, de plano seria declarado nulo (MENDES e BRANCO 2015).

Oportunamente, a Constituição da República Federativa do Brasil, no caput do seu artigo 5º, faz referência principalmente ao princípio da igualdade entre os indivíduos, sem que se faça presente a distinção de qualquer natureza entre elas. Em especial, ao trazido no primeiro inciso do

citado artigo, a norma se preocupa em expressamente, atribuir aos homens e mulheres iguais direitos e deveres nos moldes constitucionais (BRASIL, 1988).

Ao interpretar o artigo supra, entende Moraes (2016, p.77) “A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito como propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis”.

Ademais, o caput do artigo mencionado, exprime através de uma interceptação o conceito de igualdade material, em que todos serão iguais perante a lei, não cabendo, portanto, atribuir a qualquer pessoa tratamento diferente face à sua raça, religião, cor ou sexo. Não obstante, há de ser ressaltado acerca, da interpretação material do princípio da igualdade.

Quanto ao princípio da intervenção mínima, o mesmo deve ser sobrestado quando analisado face à qualificadora do feminicídio, sendo que, tratam-se tão somente de questões filosóficas teórica. Tendo em contrapartida, a realidade fática de que milhares de mulheres são vítimas de violência durante os anos em razão de seu gênero, tornando obsoleto a simples igualdade formal entre os gêneros (MASSON, 2018).

O princípio em comento apresentado expressamente pela Constituição Federal da República, não traz distinção de qualquer natureza acerca do tratamento a ser aplicado aos indivíduos, portanto, em prática, vê-se a necessidade de sua divisão, podendo caracterizar a igualdade material como sendo a busca em equiparar as desigualdades auferidas aos indivíduos, para alcançar a igualdade material deve-se “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Neste sentido, há que se ressaltar a imprescindibilidade em ponderar o princípio em comento, de modo que facilite nivelar as desigualdades apreciadas entre ambos os gêneros. O problema, portanto, que aflige tal princípio, é a dificuldade em distinguir o que compõe o direito do homem e o da mulher, que hoje socialmente são equivalentes.

A qualificadora do feminicídio, sobretudo, face a sua constitucionalidade, tem sido alvo de controversa, principalmente quando analisada sob aspectos do princípio da igualdade, denominado também para a Constituição Federal da República de isonômico, por meio do qual são interpretados a fim de propor justiça, bem como, nivelar as possíveis desigualdades surgidas entre os gêneros.

De toda sorte, por mais que somente mulheres possam compor o polo passivo no delito de feminicídio, não há a presença de qualquer ofensa ao princípio da isonomia assegurado pelo artigo

5º da Constituição Federativa do Brasil, na medida em que o referido princípio confere um tratamento isonômico aplicado à medida da desigualdade de cada indivíduo (MASSON, 2018).

Desta forma, sim, a qualificadora é constitucional e encontra respaldo na necessidade de uma proteção especial para as mulheres. Estas que hoje se encontram inseridas em uma sociedade contaminada por resquícios machistas e, portanto, encontram-se vulneráveis, mesmo em seus próprios lares, às práticas delituosas praticadas em razão de gênero (MASSON, 2018).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se quanto à constitucionalidade da Lei Maria da Penha, quais os fundamentos baseiam a qualificadora do feminicídio, e assim decidiu que a presente Lei Maria da Penha, número 11.340/2006, fora criada em consonância com o artigo 226, parágrafo oitavo da Constituição Federativa, bem como, com as convenções internacionais responsáveis por extirpar a violência contra a mulher (STF, 2012).

É o entendimento da doutrina majoritária, lecionado pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2017) ao referir-se sobre a criação da lei, que institui a qualificadora como segmento a proposta da Lei Maria da Penha, em que o legislador atribui uma especialidade na proteção baseada na tutela isonômica dos indivíduos, no mesmo sentido em que se tutelam direitos dos deficientes através de leis específicas.

Desta forma, a qualificadora do artigo 121, §2º, VI, do código penal, acrescentada pela lei 13.104/2015, apresenta fortes respaldos constitucionais, principalmente quando analisado em respeito ao princípio da isonomia, em que a proteção é distribuída na medida em que se sua presença se fizer necessária para cada indivíduo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade pela introdução e abrangência da nova espécie de proteção à condição de gênero, especificadamente em se tratando da mulher, é do projeto de lei número 8.305/2014, que ensejou a lei 13.104/2015, denominada de Lei do Feminicídio.

A referida lei, hodiernamente compõe o artigo 121, §2º, VI do código penal brasileiro, responsável por qualificar o delito do homicídio, quando praticado tanto por um sujeito do sexo masculino, quanto do próprio sexo feminino, contra uma mulher, obedecendo os requisitos da violência estar motivada pelo gênero da vítima, ou então, ter sido praticada em sede de violência doméstica.

O entendimento sobre o que vem a ser a “mulher” para fins penais, é objeto de controversa em nosso ordenamento jurídico brasileiro, via de regra com exceção das que nasceram com esta morfologia. Portanto, certa gama de doutrinadores se filiam à segmentos baseados na necessidade da transmutação irreversível de gênero, através de procedimentos cirúrgicos. Enquanto a outra linha compreende a situação, e considera efetiva a modificação do gênero baseado em uma sentença transitada em julgado.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, já pacificou o referido questionamento, decidindo como mulher, o indivíduo que efetivamente faça a modificação no competente registro civil, alterando o alcance da lei 13.104/2015 também a estes sujeitos.

Oportunamente, frisa-se pelo posicionamento constitucional da qualificadora, baseado no princípio da igualdade, no qual o artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil, assegura a todo cidadão o direito à sua vida, sem qualquer haja a distinção de qualquer natureza entre elas. Impedindo a valoração de uma vida em detrimento de outra.

O delito em suma, é merecedor desta especial proteção que busca a lei do feminicídio, fundado no desequilíbrio entre as relações sociais havidas entre homens e mulheres durante séculos. Desde os primórdios da sociedade, a mulher fora subjugada aos interesses particulares dos homens, vista e submetida a situações desconfortáveis ocasionadas por tão somente sua condição de gênero, tratadas como propriedades e entregues como dotes.

A partir de 1932, surge os primeiros indícios da importância daquele indivíduo no cerne da sociedade, iniciando-se um momento em que a mulher para de ser vista como um objeto e começam a atuar de forma positivada dentro da sociedade, seja através de trabalho manual, substituindo os homens que estavam à guerra, ou ainda, elegendo governantes.

Através do tempo, cada vez mais direitos foram atribuídos às mulheres, até que em 1988, com a Constituição Federativa do Brasil, ficou decidido que todos os cidadãos seriam dotados de mesmo direito, e inclusive seriam tratados igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, revelando a isonomia entre uma sociedade.

Contudo, por mais que a referida norma seja a de grau maior dentro da sociedade, não fora suficiente para a proteção específica para a vida da mulher, sendo que, ainda milhares de mortes anuais se confirmavam pelo menosprezo ao gênero e ainda em situação de violência doméstica, sugando a concreta liberdade destas mulheres.

Desta feita, desenvolveu-se a primeira modalidade responsável por revolucionar a proteção da mulher em âmbito doméstico, denominada de Lei Maria da Penha, que devido a sua fraca

aplicabilidade, recebeu críticas à ONU, gerando a necessidade de uma lei que efetivamente implicasse na proteção da mulher, surgindo o feminicídio.

Por fim, o delito do feminicídio, ainda que com o intuito de conferir uma proteção especial para a mulher, é duramente criticado, tendo em vista, que a sua instituição ocorreu por uma situação de pressão social. Entretanto, não deve ser interpretado como uma forma de simbolismo penal, uma vez que a referida lei, juntamente com a Lei Maria da Penha, auferiram uma especial de segurança à mulher, estabelecendo severa sanção para quem praticassem delitos contra a suas vidas.

REFERÊNCIAS

Atlas da Violência 2018. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071** de 1 de janeiro de 1916. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 21.076** de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848.** Promulgada em 07 de dezembro de 1940.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm . Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973.** Promulgada em 1 de agosto de 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 30/09/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 19 DF.** Ação Direta de Constitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 09 de fevereiro de 2012.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104** de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 44095 MG 2018/0059557-0**. Habeas Corpus. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Minas Gerais, 19 de abril de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568719612/habeas-corpus-hc-440945-mg-2018-0059557-0> Acesso em: 22 mai. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4275 MC/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> Acesso em: 22 mai. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal** parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 8.ed. Salvador: Juspodivm 2016.

_____. Lei do **feminicídio**: breves comentários. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios> Acesso em 30. set. 2018.

Declaração Universal de **Direito Humanos**. Proclamada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 17 mai. 2019.

DÍAZ, Gerardo Landrove. La moderna **victimología**.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB 16.ed. São Paulo: Atlas.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Direito penal Parte Especial Esquematizado**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GRECCO, Rogério. Curso de **Direito Penal Parte Especial** 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus 2016.

_____, Rogério. **Código Penal** Comentado. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus 2017.

HASSAN, F. C. Bases para compreensão e crítica do **direito emergencial**. Disponível em <https://fhchoukr.jusbrasil.com.br/artigos/320410486/bases-para-compreensao-e-critica-do-direito-emergencial> Acesso 20 mai. 2019.

KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais **desejos punitivos de ativistas** e movimentos feministas. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial** vol. 2. 11. ed. São Paulo: Método. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1470 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 102 p.

_____, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 248 p.

NERY JÚNIOR, Nelson **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal** Comentado. 17^a. ed. São Paulo: Forense 2017.

_____, Guilherme de Souza. **Código Penal** Comentado. 17^a. ed. São Paulo: Forense, 2017. 455 p.

_____, Guilherme. Notas Sobre **Feminicídio**.

Disponível em:

<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-feminicidio> Acesso em 30 set. 2018.

PEREIRA, J. B. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que criou o crime **feminicídio** no Ordenamento jurídico brasileiro.

Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 25 set. 2018.

SOUTO, M. M. K. **Direito penal simbólico**: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. 2012. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216.

Acesso 10 mai. 2019.

SOUZA, A. M. Legislação penal **simbólica** e seus efeitos: uma análise jurídica e social. 2015. Disponível em: <<https://anamadv.jusbrasil.com.br/artigos/160973798/legislacao-penal-simbolica-e-seus-efeitos-uma-analise-juridica-e-social>> Acesso em: 20 abri. 2019

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência** 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em: 28 set. 2019.